REDAÇÃO FINAL AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 292/2017
Altera a Lei nº 5.275, de 9 de setembro de 1997.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º Ficam alterados, na Lei nº 5.275, de 9 de setembro de 1997, o art. 1º; o art. 2º, que passam a viger com a seguinte redação:

> **"**Art. 1º Respeitando o princípio da igualdade de direitos previsto no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, e no parágrafo único do art. 1º da Lei Orgânica do Município, caracteriza infração administrativa a prática de ato discriminatório contra pessoas em razão de sua orientação sexual e/ou identidade e expressão de gênero, praticada por pessoas jurídicas de direito público e privado estabelecidas no Município de Salvador.
> § 1º Para efeitos de aplicação desta Lei, entende-se por:
> I - orientação sexual - a profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero;
> II - identidade de gênero - a experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se o sentimento pessoal do corpo e outras expressões de gênero.
> § 2º Ficam excluídas dos efeitos desta Lei as igrejas e as associações religiosas, bem como o desenvolvimento de suas atividades práticas.
>
> Art. 2º Configurada a prática da infração administrativa, o infrator sofrerá as sanções que vierem a ser estabelecidas na área administrativa pelo Regulamento desta Lei, a ser expedido pelo Executivo, e, quando for o caso, as sanções penais estabelecidas pela autoridade competente, conforme legislação vigente para a espécie**." (NR)**
>

Art. 2º Acrescentam-se os artigos 1º-A, 4°-A, 4°-B; 4°-C; 4°-D à Lei nº 5.275/1997, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A Independente de sua competência, o Poder Executivo encaminhará à autoridade competente as ocorrências infracionais que ofendam o estabelecido no regulamento desta Lei. **” (NR)**

.....

“Art. 4º-A Caberá à SEMUR ou outra unidade administrativa que a substitua, a critério do Poder Executivo, o recebimento das denúncias, sua instrução e encaminhamento a quem de direito, conforme determinado no regulamento desta Lei.

Art. 4º-B As denúncias de atos discriminatórios poderão ser encaminhadas à SEMUR através:

I – de iniciativa direta da parte ofendida;

II – dos centros de referência e promoção da cidadania LGBT;

III –do disque cidadania LGBT;

IV – do conselho de direitos da população LGBT de Salvador;

V – de terceiros interessados, na forma do art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. A apuração das denúncias encaminhadas à SEMUR deverá observar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 4º-C Concluindo, a SEMUR, que o fato apurado se trata de crime, além da aplicação das sanções previstas nesta Lei, deverá remeter cópia da integralidade do processo administrativo ao Ministério Público do Estado da Bahia e às demais autoridades competentes para as medidas cabíveis.

Art. 4º-D O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em 120 (cento e vinte) dias, a partir de sua publicação.**” (NR)**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a publicação da Regulamentação desta Lei.

Sala da Comissão, 11 de setembro de 2019.

Alexandre Aleluia
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Luís Carlos Suíca
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Aladilce Souza**

Duda Sanches **Lorena Brandão**

Marcele Moraes